

A. I. N° - 206882.0012/18-1
AUTUADO - BORREGAARD BRASIL LTDA. (LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA)
AUTUANTE - LICIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08/02/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0011-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. O sujeito passivo elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Indeferido pedido de Perícia. Rejeitada a preliminar de nulidade e não acolhida a preliminar de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2018, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 4.093.586,33, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 04.05.01. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados de 2013, 2014 e 2015.

O Autuado apresenta impugnação às fls. 64 a 78, requer que as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Bela. JULLIANA SANTOS DE SOUSA, com endereço profissional à Rua Lucaia, 317, Edifício Raphael Gordilho, Sala 403, Rio Vermelho, CEP 41940-660 Salvador - BA, e-mail julliana@mf5advocacia.com.br, telefones: (71) 3055-0150/ (71) 99625-3294 sob pena de nulidade conforme entendimento sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Depois de observara tempestividade da Defesa, requer o cancelamento do Auto de Infração alegando que ocorreua inobservância de critérios legais tendo em vista que à fl. 47, Registro do Auto de Infração e a fl. 50, as assinaturas, respectivamente, de Ivana Cunha e de Isabel Freitas sem que conste o cargo ou função das mesmas, em absoluta discordância ao quanto prescrito na alínea “d”, do inciso II, do art. 15, do RPAF-BA/99.

Suscita o Autuado como preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de indicação da alínea “g”, do inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96, na tipificação da multa sugerida no Auto de Infração.

Assinala que, depois de sessenta dias de intimado a apresenta a documentação fiscal do período fiscalizado, deu-se a lavratura do presente Auto de Infração.

Registra que para sustentar o lançamento, a autoridade fazendária adotou como elemento de prova apenas as informações do saldo quantitativo de estoque tendo por base os arquivos SPED (bloco “H”) e dos arquivos de notas fiscais eletrônicas de entrada e saída, conforme será detalhado mais adiante.

Frisa que, no curso dos dois meses de duração do procedimento fiscal não houve qualquer intimação ou notificação para prestação de esclarecimentos, ou seja, a fiscalização em nenhum momento julgou necessário a análise de quaisquer documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais para a formação de sua “plena” convicção da ocorrência de ilícito fiscal de tamanha gravidade.

Pondera que à luz das circunstâncias e dada a gravidade da acusação, no mínimo, seria mais do que razoável o aprofundamento do esforço probatório, uma vez que, nos termos do art. 25, do RPAF-BA/99, estatui que nos “procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa”.

Esclarece que no período compreendido entre janeiro de 2013 a dezembro de 2015, o estabelecimento autuado realizava a importação e comercialização de um único produto denominado “LIGNOS.CALCIO/SODIO NORLIG” (NCM 3804.00.20) que se trata de um pó químico chamado de Lignossulfonatos, extremamente fino que é utilizado como aditivo pela indústria de cimentos voltados à construção civil. Prossegue assinalando que, por esta razão, o produto tem como particularidade o fato de somente poder ser transportado através de um fluído líquido, cuja função consiste apenas em servir de “líquido de transporte” para o conteúdo comercializado (pó).

Explica que, para efeito de mensuração da quantidade efetivamente transacionada nas operações realizadas pela empresa, em todas as importações, faz-se necessária a conversão do peso bruto (“base bruta = totalidade do líquido de transporte + produto comercializado”) em peso líquido (“base seca = produto drenado, transformado em pó”). Desta forma, todas as Declarações de Importação - DI são devidamente acompanhadas dos respectivos Laudos Técnicos (doc. 5), emitidos pela empresa SGS do Brasil Ltda (líder mundial em inspeção, verificação, testes e certificação - www.sgsgroup.com.br), de modo a certificar a quantidade (“base seca”) do produto importado e que será posteriormente comercializado.

Frisa que com base nas informações dos Laudos Técnicos, emitidos no momento da importação, de forma geral, as quantidades dos produtos contidos no tanque de armazenamento (“base seca”) correspondem de 50 a 54 por cento do volume total, sendo a diferença o fluído de transporte, não passível de precificação e/ou comercialização.

Ressalta não haver alteração no preço comercial em relação às variações de volume vinculado ao fluído de transporte, sendo a base para precificação apenas o produto em pó, ou seja, a “base seca”.

Apresenta o mapeamento dos Laudos Técnicos e respectivas DI (Declaração de Importação) emitidos no período fiscalizado, onde demonstramos todas as quantidades/volumes importados, qual volume passível de comercialização conforme percentual do Laudo e os valores constantes no estoque, conforme planilha que acosta à fl. 70.

Menciona que as variações apontadas são ajustes de perda. No caso da variação de 518,15, refere-se à Nota Fiscal nº 494, emitida em 26/11/2013, que consta no sistema da empresa como cancelada, no entanto, não foram observadas as devidas formalidades junto a SEFAZ-BA, permanecendo como documento regular,

Revela que, em relação às operações de saída, para fins comerciais, conforme citado anteriormente, a empresa tem como única operação, a comercialização do produto LIGNOS.CALCIO/SODIO NORLIG, de classificação fiscal 3804.00.20, conforme já citado sobre a particularidade de ser transportado unicamente através de fluído líquido, sendo a quantidade comercializável (“base seca”) sempre inferior ao peso bruto da operação.

Observa que, na comercialização (revenda) do produto, adota como referência a base seca (“base seca = produto drenado, transformado em pó”). Entretanto, esclarece que consta em documento fiscal nas informações relativas ao transporte o peso bruto (“base bruta = totalidade do líquido de

transporte + produto comercializado") que corresponde ao produto acrescido do líquido de transporte. Cita a título de exemplo o *print* da Nota Fiscal nº 771, fl. 71.

Destaca novamente que a variação entre o peso líquido e peso bruto informado nas notas fiscais de saída corresponde ao percentual médio de variação (entre 50 a 54 por cento) em consonância com os laudos técnicos que acompanham as importações.

No tocante ao levantamento de estoques, afirma que prestou regularmente suas informações fiscais eletronicamente através do ambiente SPED, compreendendo os seguintes arquivos: Escrituração Contábil Digital (ECD); Escrituração Contábil Fiscal (ECF); Escrituração Fiscal Digital Contribuições do PIS e da COFINS (EFD-Contribuições); Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI) e Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Continua informando que, além dos arquivos SPED, são também prestadas, através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, informações sobre as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação (art. 255, § 1º, I do RICMS).

Declara que de acordo com a fiscalização, com base nas informações fiscais prestadas, teria promovido a saída de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a devida escrituração. Prossegue assinalando que para chegar a essa conclusão, foi realizado um "levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado" apresentado através de um demonstrativo que é parte integrante do Auto de Infração.

Depois de reproduzir as informações constantes no aludido "Demonstrativo de Auditoria de Estoques - Exercício Fechado", observa que, tendo por base apenas os elementos de prova juntados ao processo, sem nenhum pedido de esclarecimento ou informação adicional, por si só, revelou-se como elemento de prova suficientemente apto a ensejar o lançamento por suposta saída de mercadorias tributadas sem emissão de nota fiscal e sem o devido recolhimento do imposto.

Revela que, conforme já mencionado, as operações de importação são realizadas pelo peso bruto, compreendendo a mercadoria (pó) acrescido do líquido de transporte tal como consta na Declaração de Importação - DI. Esclarece que, por essa razão as notas de entrada também são emitidas com a informação do peso bruto no campo quantidade.

Continua explicando que o correspondente registro no estoque se deu pelo peso líquido (base seca) conforme percentual de conversão descrito no laudo técnico que acompanha a Declaração de Importação (doc. 7). Segue anexo o quadro demonstrativo (doc. 8).

Frisa que, com relação às saídas, como já colocado, as notas fiscais são emitidas pela quantidade líquida (base seca) de modo a coincidir o critério do registro de estoque.

Informa que ao refazer o levantamento de estoque considerando a conversão do peso bruto (nota fiscal de entrada) para peso líquido (laudo), obtemos o resultado acosta à fl. 74.

Ressalta que, não obstante os erros técnicos já consubstanciados, o presente lançamento também se encontra eivado de diversos outros vícios.

Considerando a data de ciência do Auto de Infração e consequente constituição do crédito tributário, em relação ao ano de 2013, diz restar claro e evidente a ocorrência da decadência em razão do disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional.

Observa que ocorreria afronta a busca da verdade material, prevista no art. 2º, do RPAF-BA/99, tendo em vista que o fisco tinha plena condições de efetuar o levantamento mês a mês já, que todas as declarações contábeis e fiscais foram regularmente entregues pela fiscalizada, inclusive a Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA e utilizou para fins de levantamento quantitativo do estoque, o saldo inicial e final de estoque em 01/01 e 31/12, respectivamente. Sustenta que a fiscalização adotou como critério temporal o período anual para fins de apuração do ICMS

supostamente devido, em flagrante desacordo com a legislação fiscal que instituiu o ICMS cujo período de apuração é mensal.

Destaca que antes mesmo de tomar ciência formal do Auto de Infração, tomou conhecimento do mesmo através de um ex-administrador de nome Cesár Rabay Chehab que recebeu pelo correio em sua residência uma cópia do documento. Frisa que esta pessoa não tem qualquer relação com a empresa desde 10/02/2012 conforme demonstra o registro público da Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc.9). Arremata assinalando que tal fato, além de macular a validade do ato administrativo em si, violou o sigilo fiscal da empresa protegido por lei e pela Constituição Federal.

Registra que, a despeito da previsão contida no inciso I, do art. 23-B, da Lei 7.014/96, do critério do preço médio a ser considerado no levantamento de estoque deva ser o praticado “no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado” a fiscalização arbitrou como preço médio a média aritmética dos preços médios mensais com base nas notas fiscais de saída, em desacordo com norma supra mencionada, o que invalida o lançamento por falta de previsão legal.

Questionou a aplicação da multa no percentual de 100%, sendo que a alínea “f”. do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96, determina o percentual de 60%. Diz ser é incontrovertida a inexistência de dolo, não constando nos autos prova do mesmo, e, como preceitua o ordenamento jurídico tributário pátrio, o dolo não deve ser presumido, e sim provado. Revela ainda que o art. 5º, da Portaria SEFAZ N° 445, de 10/08/1998 definiu o percentual de 70% nos casos de omissão de saídas, percentual este que em última situação deveria ser aplicado, nunca se falando em multa de 100%.

Alega também cerceamento de seu direito à retificação do arquivo EFD, uma vez que, segundo o art. 247, § 4º do Regulamento do ICMS: “O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistência”. Prossegue assinalando que, sendo assim, ainda que as informações de estoque constantes no arquivo EFD estivessem inconsistentes com as notas fiscais, é obrigação do fisco conceder o prazo de 30 (trinta) dias para retificação do arquivo, o que não ocorreu, sendo nulo o procedimento, por inobservância do prazo legal na condução da ação fiscal.

Reproduz o teor dos artigos 140, 142, 145 e 150, do RPAF-BA/99, com o fito de indicar a necessidade de diligência.

Conclui reiterando seu pleito pela nulidade do Auto de Infração, por ausência de cumprimento dos requisitos legais e por cerceamento de defesa e, acaso o julgador entenda pela correção da multa, requer a reabertura prazo para defesa do autuado. Se ultrapassadas as preliminares pugna pela improcedência do Auto de Infração.

A Autuante presta informação fiscal às fls. 444 a 452. Em seguida alinha os seguintes argumentos.

Com relação às preliminares de nulidade suscitadas pelo Impugnante rebate cada uma delas.

No que tange à alegada inobservância do que determina a alínea “d”, do inciso II, do art. 15, do RPAF-BA/99, observa que os Servidores Públicos citado pelo Autuado, Ivana Cunha e Isabel Freitas, às fls. 47 e 50, se trata das responsáveis pelo registro do Auto de Infração e expedição da Intimação na Repartição.

Friza no tocante ao Descumprimento do prescrito no art. 28, do RPAF-BA/99, observa que o Termo de Início de Fiscalização está acostado às fls. 05, cuja ciência foi dada em 18/10/2018, conforme se comprova.

Quanto ao questionamento pelo Autuado acerca da intimação, informa que em face de não ter sido designado representante legalmente constituído para ciência do Auto de Infração esta foi dada via Repartição Fiscal, conforme faz prova os documentos de fls. 50 a 52.

Friza que em relação a alegação de cerceamento de defesa pelo enquadramento da Multa aplicada, não conseguiu entender a alegação defensiva.

No que diz respeito as razões de mérito, inicialmente, chama atenção para a declaração do Autuado no segundo parágrafo da fl. 68, a qual transcreve.

“Para sustentar o lançamento, a autoridade fazendária adotou como elemento de prova APENAS as informações do saldo quantitativo de estoque tendo por base os arquivos SPED (bloco H) e dos arquivos de NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA E SAÍDA, conforme será detalhado mais adiante.”

Assevera que, de fato, foi esse mesmo o procedimento adotado para realizar o levantamento quantitativo de estoques. Não sem antes intimar o Autuado, fls. 04, para que apresentasse *“ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS - DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZENAGEM – QUE NÃO TENHAM SIDO CONSIDERADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO – 31/12/2013, 31/12/2013, 31/12/204 E 31/12/2015”*.

Depois de reproduzir os artigos 215, 247 a 249, do RICMS-BA/12 afirma que a Legislação Tributária, especificamente o RICMS-BA/12, justifica o fato de ter adotado como elemento de prova as informações do saldo quantitativo de estoque tendo por base os arquivos SPED (bloco H) e dos arquivos de notas fiscais eletrônicas de entrada e saída.

Ao tratar da característica da operação de entrada (importação), registra que o Autuado argumenta que no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015 o estabelecimento filial importava para comercialização uma única mercadoria: LIGNOS.CALCIO/SODIO NORLIG (NCM 3804.00.20) e que tal mercadoria é um pó químico chamado de *Lignossulfonatos*, extremamente fino que é utilizado como aditivo pela indústria de cimentos voltados à construção civil.

Explica que por esta razão, tem como particularidade o fato de somente poder ser transportado através de um fluido líquido, cuja função consiste apenas em servir de “líquido de transporte” para o conteúdo comercializado (pó).

Afirma que para efeito de mensuração da quantidade efetivamente transacionada nas operações realizadas pela empresa, em todas as importações, faz-se necessária a conversão do peso bruto em peso líquido.

Registra que por isso, todas as Declarações de Importação - DI são devidamente acompanhadas dos respectivos Laudos Técnicos, emitidos pela SGS do Brasil Ltda, de modo certificar a quantidade do produto importado e que será posteriormente comercializado.

Revela que, com base nas informações dos Laudos Técnicos, emitidos no momento da importação, de forma geral, as quantidades dos produtos contidos no tanque de armazenamento correspondem de 50% a 54% do volume total, sendo a diferença o fluido de transporte, não passível de precificação e/ou comercialização.

No que diz respeito às operações de saída (comercialização), revela que em relação às operações de saída, para fins comerciais, a empresa tem como única operação a comercialização do produto LIGNOS.CALCIO/SODIO NORLIG, de classificação fiscal 3804.00.20, sendo transportada unicamente através do fluido líquido e a quantidade comercializável sempre inferior ao peso bruto da operação.

Frisa que ao verificar a documentação fiscal, especificamente as Notas Fiscais de Entradas e de Saídas de mercadorias, restou comprovado que o Autuado utilizou como unidade de medida a TONELADA. Cita como exemplo, à fl. 71, cópia de parte da Nota Fiscal nº 771, de saída, onde a quantidade é expressa em TN, tonelada. Portanto, a mesma unidade de medida utilizada nas Notas Fiscais de Entradas, TN (TONELADAS).

Observa que o esclarecimento do Autuado merece algumas considerações. Diz ser necessário deixar claro que ao que nomina de “base seca” está se referindo à massa do conteúdo de LIGNOS.CALCIO/SODIO NORLIG, e quanto ao que nomina “base bruta” ao volume de um fluido de transporte e a massa de LIGNOS.CALCIO/SODIO NORLIG, cuja medição é em m³; ou seja, litros.

Assim, afirma que se tem um volume em litros e uma massa em quilogramas/toneladas. Assinala documentação apensada às fls. 83 a 438 comprovam tal fato.

Registra que em Diligência junto a um dos destinatários/clientes da mercadoria, a VEDACIT DO NORDESTE S/A, I.E: 01.956.865 e CNPJ: 14.680.219/0001-93, a informou, comprovando através de seus registros fiscais, de que as quantidades que deu entrada no seu estabelecimento foi a unidade de medida tonelada, expressa nas correspondentes Notas Fiscais, devidamente “pesadas” na balança de entrada da unidade industrial. Como prova transcreve a escrituração no livro de Registro de Entradas, e a escrituração dessas Notas Fiscais no livro de Registro de Saídas do Autuado fl. 447.

Revela que ao solicitar informações do Autuado sobre os “pesos” bruto e líquido informados nas Notas Fiscais, foi informada que a diferença se dá por conta do “peso” do tanque. Frisa que obviamente, se a unidade de medida é quilograma/tonelada estamos falando de massa, comumente chamada de “peso”.

Cita que outro questionamento junto à Gerência de Produção da VEDACIT DO NORDESTE S/A foi quanto à diminuta quantidade adquirida junto à Autuada em se tratando de uma matéria-prima indispensável na produção de argamassa. Diz que como resposta direta foi que a empresa já foi submetida à fiscalização dos exercícios de 2014 e 2015 pelo Fisco Estadual (fato confirmado) e que todos os esclarecimentos foram prestados, à época, ao Preposto Fiscal executante.

Colaciona a fl. 447, fotografia do tanque que acondiciona o fluído de transporte.

Destaca que as provas documentais são contrárias às alegações do Autuado, assim como os registros fiscais de terceiros, no caso específico um cliente/destinatário da sua mercadoria.

Em relação ao levantamento quantitativo de estoque diz analisar os argumentos apresentados pelo Autuado, destacando os principais pontos, assim como, dirimindo as dúvidas levantadas, fl. 73.

Afirma que, em relação aos Estoques Inicial e Final 2014 e 2015, a fiscalização apenas apresentou um quadro com a indicação “Registro de Inventário - EFD” cujas informações não coincidem com o que foi originalmente informado no bloco “H” do arquivo EFD. Portanto, diz não ser possível saber a origem da informação utilizada dada a ausência de referência nos autos.

Declara que se o Autuado não sabe, e deveria saber, que os trabalhos desenvolvidos pelos Prepostos da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tem como base as informações prestadas pelos próprios contribuintes. Anteriormente, através dos arquivos SINTEGRA. Atualmente através da escrituração fiscal eletrônica, através do SPED transmitido. Portanto, todos os dados foram extraídos da EFD-Escruturação Digital Eletrônica, cujo arquivo original transmitido encontra-se na mídia anexa.

Apresenta *printscreen* da página do sistema utilizado pela SEFAZ-BA para extração dos dados do SPED transmitido pelo Autuado, informando o livro de Registro de Inventário, que alega desconhecer e não coincidir com o que foi originalmente informado no bloco “H”, fl. 448.

Registra que os demonstrativos de fls. 10 a 12 se trata de informações exportadas para o formato Excel, Sem qualquer tipo de interveniência ou modificação dos dados pela Autuante.

Uma vez que o Autuado alega que “*as informações não coincidem com o que foi originalmente informado no bloco “H” do arquivo EFD*”, fl. 73, diz que apresenta o *printscreen* do arquivo EFD transmitido, onde está declarado seu livro de Registro de Inventário, os estoques levantados em 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015.

Assinala que, acaso “*não coincidam com o que foi originalmente informado no bloco “H” do arquivo EFD*” é seu dever trazer as provas aos autos para que seja feita auditoria de sistema para que se comprove que, ela, está transmitindo (leia-se: declarando) informações “que não coincidem” com os números reais do seu estabelecimento.

Indaga se o Autuado, de fato, não saiba a origem da informação utilizada.

Afirma que o Autuado deveria ter “maior conhecimento” das informações que presta à Fazenda Pública. Inclusive, para comprovar sua alegação, através de números e valores, de que “*a variação dos valores não condiz que a prática pois o preço não varia nessa proporção*”, se referindo ao preço médio “*supostamente extraído da relação de notas fiscais de saídas*”. Ou mesmo ater-se ao art. 143, do RPAF-BA/97, quanto às alegações defensivas.

Frisa que diante das provas documentais apresentadas aqui, como as informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, do livro de Registro de Inventário, que contrariam suas alegações de fls. 73, pode-se concluir que: 1) ou o Autuado está prestando informações incorretas no SPED ou fazendo alegações infundadas sem qualquer prova admitida em direito.

Como já esclarecido anteriormente, observa que o Autuado pode realizar suas operações utilizando duas unidades unidade de medida: volume (m³), em litros, ou massa, quilograma/tonelada.

Seus registros fiscais acusam que adotou a unidade de massa tonelada (TN). Isto se comprova através da cópia do seu livro de Registro de Inventário em 31/12/2012, fls. 09, assim como o livro de Registro de Inventário em 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015, declarado no SPED (comprovado acima através de inserções) e anexado às fls. 10 a 12.

Observa que a mesma unidade de medida, tonelada, adotou na emissão das Notas Fiscais de Entradas, fls. 32 a 46. Inclusive, diz valer observar que até mesmo as remessas para armazenamento, CFOP 1.907, são em toneladas.

Revela que também, quanto às Notas Fiscais de Saídas, fls. 15 a 29, tem-se a unidade tonelada destacada.

Diz lhe parecer surreal, tratando dos estoques, que se faça movimentação em litros e, ao final, o registro em toneladas.

Assevera que a Diligência nos seus clientes/destinatários, dão conta de que as quantidades recebidas foram medidas em toneladas, conforme descritas nas Notas Fiscais, “pesadas” em toneladas, sendo descontado o peso dos containers tanques para conferência com as informações descritas nas Notas Fiscais. Ou seja, receberam em tonelada e pagaram em tonelada. Isto é comprovado através dos registros fiscais apresentados em diligência.

Firma não haver prova alguma nos autos, nem nos registros do Autuado de operações com a unidade de medida litros, que se traduziria na sua alegada “base bruta”, fls. 71. Registra ser interessante essa terminologia, destacando que nunca ouviu e soube da sua existência... “base bruta”.

Afirma, quanto ao percentual de multa aplicado, não ser de sua competência a discussão sobre tal matéria.

Assinala que o Autuado não elidiu a acusação que lhe é imposta: omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Sustenta que foi acostada válida documentação ao Processo Administrativo Fiscal que corrobora com os números levantados, especificamente quanto à unidade de medida adotada nas suas operações de entradas, saídas e movimentação de estoque. Explica que esta unidade de medida, massa, foi a adotada pela Autuante (tonelada). Portanto, não remeteu a fato novo algum que não tenha sido observado na ação fiscal.

Frisa que chega a ser pueril sua alegação de fls. 76, quando o Autuado chama de “Do Cerceamento do Direito à Retificação do Arquivo EFD”.

Assinala que o Auto de Infração se encontra instruído pelo que não vislumbra a necessidade de diligência, mesmo porque nem mesmo há pontos requisitados pelo Autuado.

Diz ter restado provado nos autos que o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias obedeceu rigorosamente ao que preceitua a Portaria nº 445/98.

Assevera que as alegações defensivas não elidem a acusação fiscal e fazem prova contrária ao que foi apurado na ação fiscal.

Conclui requerendo a procedência da ação fiscal.

Em busca da verdade material, essa 3ª JJF converteu os autos em diligência, fl. 458 e 459, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- Com base na documentação apresentada pelo Impugnante, [Laudos Técnicos e DIs] fls. 82 a 423, procedesse às correções no levantamento quantitativo de estoques em relação às notas fiscais de Entradas, considerando as quantidades de cada uma delas, somente o percentual da Quantidade Bruta, relativo ao produto importado e comercializável “base seca”, conforme consignado no respectivo Laudo Técnico, correspondente a cada uma das operações de importações realizadas no período fiscalizado. - Exemplo: Nota Fiscal nº 242 de 23/03/2013, consta no levantamento - 1.301.594, fl. 32. No entanto, no Laudo Técnico, consta que o percentual do produto em relação à quantidade bruta é 52,29%, fl. 86, DI 13/0577600-5 com todos os dados dessa operação, fl. 306. Logo, a quantidade de entrada que deve constar no levantamento relativa a Nota Fiscal nº 242 é 539,42[1.031,590 x 0,5229], se necessário intimar o Impugnante, mediante recibo a apresentar comprovação complementar;
- Intimasse o Autuado, mediante recibo, a apresentar comprovação inequívoca dos apontados ajustes de perdas atinente à Nota Fiscal nº 494, alegada na Defesa;
- Incluir no levantamento quantitativo de estoques a demonstração da apuração dos preços unitários médios.

A Autuante apresenta o resultado da diligência, fls. 482 a 487, nos termos que se seguem.

Ressalta que os trabalhos realizados pelos Auditores têm como base (banco de dados) os documentos fiscais eletrônicos emitidos e/ou declarados pelos contribuintes assim como os auxiliares que se façam necessários da sua autoria quando apresentados.

Esclarece que todos os dados que integram o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, objeto deste Auto de Infração, são fruto de documentos fiscais e declarações prestadas pela BORREGAARD BRASIL LTDA, à época LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA, com Inscrição Estadual nº 100.985.188 e CNPJ: 61.851.713/0004-04.

Assim, qualquer acusação em sentido contrário, como o fez ao alegar que “*A fiscalização apenas apresentou um quadro com a indicação ‘REGISTRO DE INVENTÁRIO – EFD’, cujas informações não coincidem com o que foi originalmente informado no Bloco H do arquivo EFD*”, fls. 73, deve ser devidamente comprovado sob pena de litigância de má-fé.

Eis os arquivos EFD onde se encontram os registros do Bloco H, declarados pela Autuada.

Frisa que identificou que, em relação ao exercício de 2014 cometeu o equívoco de repetir os saldos do exercício de 2015, devidamente retificados nesta diligência saneadora.

Quanto aos exercícios de 2013 e 2015 sugere ao Autuado que verifique com acuidade o que transmite para a SEFAZ para evitar alegações infundadas.

Em relação à Nota Fiscal nº 494, emitida em 26/11/2013 informa que excluiu do levantamento fiscal.

No tocante ao percentual contido de LIGNOS.CALCIO/SODIO NORLIG (base seca) contigo na “Base Bruta”, observa que ajustou.

Observa que o ajuste foi realizado, operação por operação, conforme se comprova na planilha “NFE”, do arquivo *Lignotech Diligencia_3ªJJF_2068820012181*, com a inclusão dos percentuais informados às fls. 70, objeto dos Laudos Técnicos anexados aos autos.

Destaca que em relação aos preços médios, após os devidos ajustes foram retificados e se encontram demonstrados de forma sintética nas planilhas “PME” e “PMS”. O cálculo, conforme anunciam os demonstrativos “Preço Médio Entradas” e “Preço Médio Saídas”, é a média do mês de última movimentação.

Informa que o demonstrativo de débito assim restou retificado:

Infração 01 - 04.05.01

Data Ocorr.	Data Veto	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Vr. Histórico	Diligência 3aJJF
31/12/2013	31/12/2013	7.917.456,41	17%	100%	1.345.967,59	367.602,36
31/12/2014	31/12/2014	7.160.296,82	17%	100%	1.217.250,46	48.913,43
31/12/2015	31/12/2015	9.002.166,35	17%	100%	1.530.368,28	25.131,72
				Total	4.093.586,33	441.647,51

O Autuado se manifesta às fls. 495 a 499, destaca que em atendimento ao seu pedido de diligência disposto na Peça Impugnatória Inicial, foi requerida pela Junta de Julgamento a presente Diligência com o intuito de verificar a procedência dos argumentos carreados à defesa administrativa. Isto posto, foi produzido um Relatório Final através do qual foram retificadas as bases de cálculo da autuação fiscal nos seguintes termos da planilha que acosta à fl. 495.

Destaca que a própria Autuante reconheceu o equívoco na lavratura do Auto de Infração, especialmente quanto aos preços médios do controle de estoque que, considerando o Laudo Apresentado na Impugnação, foram retificados e demonstrados de forma sintética nas planilhas “PME” e “PMS” que acompanharam o Relatório da Diligência.

Assinala que, apesar da substancial redução dos valores que ensejaram à autuação, verificou que ainda persistem alguns ajustes e observações a serem considerados conforme será exposta ao seguir.

DIVERGÊNCIAS APURADAS NO ANO BASE 2013

ERRO NA QUANTIDADE TOTAL DE ENTRADAS

Observa que foi identificado que a fiscalização, na coluna “total” da aba “RNFE”, ao invés de colocar a quantidade, preencheu com o ano de 2013, como se tal número correspondesse às toneladas das mercadorias. Referida informação equivocada foi repetida na coluna “Entradas Compras/Dev” da aba “AUDITORIA ESTOQUES 2013”.

Sendo assim, registra que o montante de 2.013 toneladas conforme a planilha “AUDITORIA ESTOQUES 2013” está equivocado, devendo ser corrigido para 3.893 toneladas (Anexo I).

Além disso, prossegue destacando que a porcentagem sólida da Nota Fiscal nº 496, foi apurada incorretamente em nosso estoque, resultando em uma diferença de 53,82 TN, conforme demonstrado no Anexo II.

ERRO NA QUANTIDADE TOTAL DE SAÍDA

Friza que foi constatado que a Nota Fiscal nº 490 (181,121 TN) foi cancelada no sistema, porém por erro sistêmico o cancelamento não foi transmitido para a SEFAZ/BA. Com isso solicitou ao cliente uma carta mencionando o não recebimento desta NF, conforme se verifica do Anexo III ora apresentado.

Informa que não foi possível retificar o SPED para indicar o cancelamento da nota fiscal, haja vista que o prazo limite para retificação do SPED é de 5 anos. Sem prejuízo, os documentos ora apresentados comprovam o cancelamento da nota fiscal, devendo ser desconsiderada para os fins da presente autuação fiscal.

Da mesma forma, revela que a Nota Fiscal nº 418 não foi transmitida/autorizada, porém foi devidamente declarada no estoque e SPED (19,341 TN). Porém, em que pese a nota fiscal constar do SPED transmitido, a fiscalização não considerou no relatório de auditoria.

Pondera que, embora não tenha sido transmitida/autorizada, a Nota Fiscal mencionada foi recebida e paga pelo cliente, conforme consta no Livro Diário, ECD e declaração do cliente, nos termos do Anexo IV.

DIVERGÊNCIAS APURADAS NO ANO BASE 2014

ERRO NO SALDO INICIAL DO ESTOQUE EM 2014

Destaca que identificou que o estoque inicial de 2014 indicado pela fiscalização (496,223) não condiz com o valor informado no SPED 12/2013 (510,832 em 31/12/2013), conforme demonstrado no Anexo V.

Assim, pondera que, diante do fato de que em 31/12/2013 o estoque informado no SPED era de 510,832, deve ser utilizado referido valor para fins de estoque inicial do ano de 2014.

ERRO DE CONVERSÃO BASE SÓLIDA E BASE LÍQUIDA

Afirma que ao analisar a planilha analítica da fiscalização, verificamos que a fiscalização considerou em algumas notas de entrada o percentual de base sólida com base nos dados “antes da descarga” mencionados nos laudos apresentados. No entanto, sustenta que o correto seria utilizar o percentual “após a descarga” como foi feito para as demais notas fiscais.

Nesse sentido, frisa que as Notas Fiscais de nº 583, 670, 708 e 793, em relação às quais foi considerado o percentual de conversão incorreto, constam na aba “NFE” da planilha elaborada pela Autoridade Fiscal.

Destaca que, no que tange às Notas Fiscais de nºs 583 e 708, foram usados percentuais equivocados para registro da entrada da quantidade no estoque. Menciona que os documentos ora apresentados demonstram que não deu entrada de 29,341 TN, tendo em vista que foram considerados os percentuais de 52,85% (Nota Fiscal nº 583) e 50,37% (Nota Fiscal nº 708), conforme Anexo VI.

Prosegue frisando que, considerando os percentuais dos laudos “após descarga” temos um total de entradas de 4.199,79.

NOTA FISCAL DEVOLVIDA E NÃO CONSIDERADA

Registra que a Nota Fiscal nº 809 (saída) foi devolvida pela Nota Fiscal nº 815 (devolução). Referida nota fiscal consta na relação de entradas da planilha elaborada pela Autoridade Fiscal, mas não consta na relação de saídas. Assim, deve a devolução ser considerada na relação de saídas.

DIVERGÊNCIAS APURADAS NO ANO BASE 2015

ERRO NO SALDO INICIAL

Observa que identificamos que o estoque inicial de 2015 indicado pela fiscalização (496,223) não condiz com o valor informado no SPED 12/2014 (610,088 em 31/12/2014), conforme demonstrado no Anexo VII.

Assim, diante do fato de que em 31/12/2014 o estoque informado no SPED era de 610,088, deve ser utilizado o referido valor para fins de estoque inicial do ano de 2015.

Além disso, ao analisarmos a planilha analítica da fiscalização, verificamos que a fiscalização considerou em algumas notas de entrada o percentual de base sólida com base nos dados “antes da descarga” mencionados nos laudos apresentados. No entanto, o correto seria utilizar o percentual “após a descarga” como foi feito para as demais notas fiscais.

ERRO DE CONVERSÃO BASE SÓLIDA E BASE LÍQUIDA

Em relação às Notas Fiscais de nºs 1004 e 1090, destaca que a empresa considerou o percentual de conversão incorreto resultando na diferença de 12 TN, conforme se verifica do Anexo VIII.

ERRO NO ESTOQUE FINAL DE 2015

Por fim, para o estoque final de 2015, por um lapso, foi informado valor incorreto no SPED referente 12/2015. Isso porque, equivocadamente foi repetido o saldo final do estoque de 2014.

Arremata solicitando que sejam acatados todos os seus apontamentos e consequentemente *(i)* sejam remetidos os autos para a Autoridade Fiscal responsável pela diligência, a fim de que sejam realizados os devidos ajustes no Relatório de Diligência; ou, subsidiariamente, caso não se entenda pelos ajustes apontados, *(ii)* sejam indicadas as razões pelas quais os ajustes requeridos pela Impugnante na presente manifestação não seriam passíveis de acolhimento.

Em nova informação fiscal, fls. 635 a 637, a Autuante enfrenta os argumentos do Impugnante com as seguintes ponderações.

No tocante ao alegado erro na quantidade total de entrada Exercício de 2013, explica que de fato, razão assiste à Autuada quanto à quantidade de e entrada no exercício de 2013. Assevera que a quantidade correta é 3.893,883.

Quanto à conversão da quantidade da Nota Fiscal nº 496 (índice considerado de 0,5274) afirma que foi utilizado o declarado no Laudo Técnico emitido pela SGS.

Destaca que, em se tratando da Nota Fiscal nº 490, a alegação de que esta foi cancelada e que ocorreu erro “no sistema” já foi discutido e não acolhido pela Autuante uma vez que a Nota Fiscal não se encontra cancelada no sistema da Receita Federal, conforme *print* que colaciona à fl. 636.

Quanto à Nota Fiscal nº 418, assevera não merecer qualquer comentário uma vez que não existe. Não foi autorizada nem emitida.

Em relação à alegação de erro no estoque inicial e conversão no exercício de 2014, quanto ao estoque inicial em 31/12/2013, afirma não condizer com o declarado no Registro de Inventário (Bloco H, da EFD) procede. Por isso, retifica a quantidade para 510,832.

Em se tratando do argumento quanto à conversão a própria Autuada informa o procedimento adotado pela Autuante: “...considerou em algumas de entrada o percentual de base sólida com base nos dados “antes da descarga” mencionados nos laudos apresentados”.

Assevera que as conversões foram realizadas com base nas declarações dos Laudos Técnicos anexados aos autos e determinados pelo Relator da 3^a JJF.

Afirma que incluiu a Nota Fiscal nº 809 (CFOP 6.922) no levantamento, conforme alegação à fls. 498.

Em relação ao erro nos estoques e conversão no exercício de 2015, observa que, que conforme estoque declarado no Bloco H, da EFD, Registro de Inventário, não há erro nos estoques transportados para o demonstrativo Auditoria de Estoque. Ou seja, o estoque declarado em 31/12/2014 é de 496,223 TN e de 31/12/2015 de 610,088 TN.

Quanto à alegação quanto às Notas Fiscais nº 1004 e 1090 de que “a empresa considerou o percentual de conversão incorreto”, afirma não caber, aqui, uma vez que foi utilizada a conversão com base nos Laudos Técnicos emitidos pela SGS e anexados ao Processo Administrativo Fiscal pelo Autuado.

Arremata assinalando que o demonstrativo de débito é retificado na forma discriminada e apresentada à fl. 637, reduzindo o valor da exigência objeto do Auto de Infração para R\$ 92.676,30.

Infração Nº	Valor Original	Valor Informação Fiscal R\$	Valor Revisado R\$
01 – 004.005.001	1.345,967,59	367.602,36	19.953,70
02 – 004.005.001	1.217.250,46	48.913,43	47.590,88
03 – 004.005.001	1.530.368,28	25.131,72	25.131,72
Total R\$	4.093.586,33	441.647,51	92.676,30

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal, fls. 643 e 644, o Impugnante não se manifesta nos autos no prazo regulamentar.

Registro a presença do representante do Autuado, Dr. Marcelo de Oliveira Magalhães Wanderley RG Nº 57.042.076-3 Rio de Janeiro, que, em sustentação oral, reafirmou todos os argumentos defensivos articulados na Impugnação e nas manifestações ulteriores e participou também da sessão de julgamento como ouvinte, Dr. Mauricio Pedreira Xavier - OAB-BA nº 9.941.

VOTO

O Defendente alegou a inobservância de critérios legais na lavratura do presente Auto de Infração.

No que diz respeito à alegação de descumprimento do previsto na alínea “d”, do inciso II, do art. 15, do RPAF-BA/99, nominando duas funcionárias encarregadas do registro do Auto de Infração e da expedição de intimação na Repartição fiscal, não deve prosperar, uma vez que todos os atos e procedimentos adotados pela Autuante na instrução e Lavratura se encontram devidamente assinados e com a aposição de seu cargo ou função, como expressamente preconizado pelo citado dispositivo regulamentar. Portanto, não vislumbro qualquer ofensa ao critério legal citado. Ademais, resta patente que a alegação articulada pelo Defendente em nada ofende o exercício de sua ampla defesa, eis que exerceu com total desenvoltura sua impugnação articulando todos os argumentos para contestar os pontos discordantes da autuação.

Quanto à alegação de que ocorreria o descumprimento da falta de assinatura do Autuado nos Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, também não condiz com a realidade dos fatos, haja vista que o Autuado não indicou seu representante legal constituído para ciência do Auto de Infração e a ciência foi realizada por via postal pela Repartição Fiscal como previsto na legislação de regência.

Também não acolho a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento de defesa por incorreta tipificação da multa sugerida no Auto de Infração no inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96, uma vez ser indubidoso que o Autuado apreendeu do Auto de Infração de que está sendo acusado de omissão de receitas tributáveis apurada por meio de levantamento fiscal na modalidade de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. Logo, a alínea “g”, que integra o inciso III, do art. 42, do aludido dispositivo legal encerra claramente o ato infracional cometido. Assim, entendo superada essa preliminar suscitada.

Constatou que a descrição dos fatos que deu origem ao presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O Autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal que, durante a instrução dos autos através de diligência e ajustes realizados pela Autuante com base nas alegações devidamente comprovadas pelo Impugnante, o lançamento foi aperfeiçoado.

Assim, pelo supra expedito, constato que o PAF está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade do presente lançamento.

Quanto à preliminar de decadência suscitada pelo defensor, em relação ao período de 2013 considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2018 para exigir imposto referente fatos ocorridos de janeiro a dezembro de 2013, fundamentando sua alegação no § 4º, do art. 150, do CTN.

O entendimento que vem prevalecendo nesse CONSEF é no sentido de que “o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A conclusão é de que se conta o prazo decadencial com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN quando o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, ou seja, omite informações quanto à realização de operação ou prestação tributável, como é o caso da omissão de saídas apurada em levantamento quantitativo de estoques.

Logo, no presente caso, resta evidenciado que as operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques no dia 31/12/2013, não foram tragadas pela decadência.

No mérito, o presente Auto de Infração acusa o Autuado da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2013, 2014 e 2015.

Em sede de Defesa, o Impugnante apresentou a especificidade das operações de entradas e de saídas realizadas por seu estabelecimento e que foram objeto da exação no presente Auto de Infração apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechados.

Esclareceu que as operações de importação são realizadas pelo peso bruto, compreendendo a mercadoria (pó) acrescido do líquido de transporte tal como consta na Declaração de Importação - DI. Esclarece que, por essa razão as notas de entrada também são emitidas com a informação do peso bruto no campo quantidade. Explicou que o correspondente registro no estoque se deu pelo peso líquido (base seca) conforme percentual de conversão descrito no laudo técnico que acompanha a Declaração de Importação. Apresentou levantamento de estoque por ele refeito considerando a conversão do peso bruto (nota fiscal de entrada) para peso líquido (laudo) que colacionou à fl. 74.

A Autuante manteve a autuação ao proceder à informação fiscal explicando que o Impugnante, apesar de ter apresentado documentação válida que corrobora com os números levantados, especificamente quanto à unidade de medida adotada nas suas operações de entradas, saídas e movimentação de estoque, não remeteu a fato novo algum que não tenha sido observado na ação fiscal. Explica que esta unidade de medida, massa, foi a adotada levantamento (tonelada).

No atendimento de diligência solicitada por essa 3ª JJF com base nas alegações defensivas não enfrentadas na informação fiscal, a Autuante acolheu parcialmente as ponderações - corrigiu os saldos do exercício de 2014, excluiu a Nota Fiscal nº 494, ajustou o percentual (base seca) contido na “base bruta”, operação por operação, incluído os percentuais informados na fl. 70, e retificou os preços médios - reduzindo o valor da exigência do Auto de Infração para R\$ 441.647,51, conforme demonstrativos à fl. 486.

A Autuante, com base na manifestação do Impugnante inconformado com o resultado da diligência, depois de examiná-la, reconheceu parcialmente as alegações defensivas.

Em relação ao exercício 2013 - corrigiu a quantidade total de entradas para 3.893,883; informou que na conversão da quantidade da Nota Fiscal nº 496 foi considerado 0,5274 declarado no Laudo técnico emitido pela CGS; esclareceu que a Nota Fiscal nº 490, alegada como tendo sido cancelada, não foi acatado o pedido por não se encontrar cancelada no sistema da Receita Federal e explicou que a Nota Fiscal nº 418 não foi autorizada e nem emitida;

No tocante ao exercício 2014 - corrigiu o estoque inicial em 31/12/2013 para 510,832, de acordo com o declarado no Bloco H da EFD; esclareceu que as conversões foram realizadas com base nas declarações dos Laudos Técnicos e que incluiu a Nota Fiscal nº 809, CFOP 6.922;

Quanto ao exercício de 2015 - declarou não haver erro no estoque constante no Bloco H, Registro de Inventário transportados para o demonstrativo Auditoria de Estoques, ou seja, o estoque declarado em 31/12/2014 é de 496,223 TN e de 610,088 TN em 31/12/2015 e; em relação às Notas Fiscais de nºs 1004 e 1090 para as quais o Autuado alegou ter considerado o percentual de conversão incorreto, esclareceu que descabe a alegação haja vista que foi utilizada a conversão com base nos Laudos técnicos emitidos pela SGS.

A Autuante informou que, com base nos ajustes supra aludidos, refez os demonstrativos de apuração reduzindo o valor da exação para R\$ 92.676,30, na forma discriminada no demonstrativo a seguir.

Infração Nº	Valor Original	Valor Informação Fiscal R\$	Valor Revisado R\$
01 - 004.005.001	1.345,967,59	367.602,36	19.953,70
02 - 004.005.001	1.217.250,46	48.913,43	47.590,88
03 - 004.005.001	1.530.368,28	25.131,72	25.131,72
Total R\$	4.093.586,33	441.647,51	92.676,30

Consta às fls. 639 a 644, intimação para ciência do Autuado do teor da informação prestada pela Autuante, no entanto, no prazo regulamentar o Impugnante não se manifestou nos autos.

Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório, precipuamente no que se refere à última informação prestada pela Autuante, constato que os ajustes e correções efetuados decorreram de efetiva comprovação pelo Autuado das inconsistências apontadas.

Logo, pelo expedito, acolho os valores discriminados nos novos demonstrativos acostados pela Autuante às fls. 637 e CD à fl. 638.

Em suma, resta patente nos autos que, com as intervenções realizadas no decorrer da instrução com o fito de aperfeiçoar o lançamento, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Concluo pela subsistência parcial do Auto de Infração.

No que concerne ao questionamento e alegação de cerceamento de defesa do Autuado, em relação da multa sugerida no Auto de Infração de 100%, esclareço que não procede, eis que esse é o percentual expressamente previsto no inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

[...]

g) outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque.”

A redação atual do inciso III, do caput do art. 42, foi dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10. Portanto, vigente por ocasião da ocorrência dos fatos geradores

Quanto à alegação da defesa de que na Portaria 445/98 a multa indicada é de 70%, também não deve prevalecer, haja vista que o percentual lá estipulado era o vigente no inciso III, do art. 42, da Lei 7.014/96, por ocasião da edição da referida Portaria, que foi alterado para 100%, pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10.

No tocante à solicitação do Autuado para que, sob pena de nulidade, todas as correspondências processuais devem ser encaminhadas para o endereço do patrono do sujeito passivo, exclusivamente em nome da Bela. Julliana Santos de Sousa com endereço à Rua Lucaia, 317, Edifício Raphael Gordilho, Sala 403, Rio Vermelho - CEP 41940-660, Salvador Bahia, registro inexistir impedimento algum para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo

com o art. 26, inciso III, do RPAF-BA/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206882.0012/18-1, lavrado contra **BORREGAARD BRASIL LTDA. (LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 92.676,30, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA